



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010860-96.2018.5.03.0074 (RO)

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO

RELATOR: LUÍS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO AO SINDICATO AUTOR -

Desde o advento da Lei 13.105/15, em especial diante do disposto no art. 98 do CPC, o que levou o TST a revisar o tema, como se infere do item II da S. 463, tornou-se legalmente possível estender, à pessoa jurídica, os benefícios da justiça gratuita. E, não obstante o atual permissivo também constante do § 4º, incluído ao artigo 790 da CLT, pela Lei n. 13.467/17, nessa esfera o destinatário natural do benefício, regra geral, ainda é o trabalhador. A concessão da benesse ao sindicato profissional exige comprovação inequívoca da inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Ponte Nova, por meio da sentença de fl. 578, extinguiu o processo sem resolução do mérito, deferindo ao autor o benefício da justiça gratuita.

O reclamado interpôs recurso ordinário, fls. 581/591, propondo seja reformada a sentença para indeferir o pleito de justiça gratuita e ainda condenar o autor nas custas processuais e honorários de sucumbência.

Contrarrrazões (fls. 595/602).

Desnecessária manifestação do MPT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS

Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Dispensa-se, portanto, nesse caso, comprovação de hipossuficiência, pois há presunção legal de necessidade.

A possibilidade de concessão de benefícios da justiça gratuita, no entanto, já era extensível às pessoas jurídicas, o que veio a constar de forma expressa no CPC/2015 (art. 98).

Nesse sentido, deve se entender que o benefício será concedido às pessoas jurídicas mediante comprovação de incapacidade financeira, já que a presunção de pobreza apenas se aplica às pessoas físicas (art. 99, § 3º, do CPC/2015 e § 3º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17).

A mera alegação de incapacidade financeira não é suficiente para embasar pedido de concessão da gratuidade judiciária, necessária demonstração inequívoca de inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo. Não se presume insuficiência financeira da entidade sindical pelo simples fato da Reforma Trabalhista ter tornado facultativa a contribuição sindical.

Nessa senda, o item II da S. 463 do TST.

Assim, dou provimento para indeferir benefícios de justiça gratuita ao autor/sindicato.

A teor do disposto no art. 790-A da CLT o sindicato autor arcará com as custas fixadas na origem, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Deixo de homologar a desistência da ação, conforme formulada à fl 280, porquanto a exigência de aquiescência da parte *ex-adversa*, o que não ocorreu, valendo observar que o

recurso ordinário foi protocolado após a referida petição e nada falando a respeito o banco/recorrente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como a reclamatória foi ajuizada em 27.11.2018, quando já vigente a alteração legislativa, aplica-se o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Nesse diapasão, incorreta, *d.v.*, a sentença no que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, deixou de condenar o sindicato/autor no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não há inconstitucionalidade a declarar. O art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, apenas prestigiou o disposto no art. 133 da CR/88. O acesso à justiça está amplamente garantido, se impondo, todavia, as consequências jurídicas cabíveis na hipótese de sucumbência.

Os honorários serão calculados, neste caso, sobre o valor atribuído à inicial, no percentual ora arbitrado de 5% (cinco por cento).

Conclusão

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o sindicato autor ao pagamento das custas processuais no importe de R\$800,00 e os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5%, em ambos os casos calculados sobre o valor atribuído à causa na inicial.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de maio de 2019**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para condenar o sindicato autor ao pagamento das custas processuais no importe de R\$800,00 e os honorários

advocatícios sucumbenciais no percentual de 5%, em ambos os casos calculados sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida) e Des. Emília Facchini (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral pelo adv. dr. Kleber Alves de Carvalho, pelo reclamante.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha

LUÍS FELIPE LOPES BOSON
Relator